



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 431000/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCAS DE PAULA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, STELA FRANCO WIECZORWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3304/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Licitação para contratação de equipamentos de iluminação pública. Revogação do certame antes da homologação e adjudicação. Irresignação da licitante vencedora. Ausência de ilegalidade no ato de revogação. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 277/2020¹, realizado pelo Município de Curitiba com vistas à *“contratação serviços e fornecimentos de materiais para a substituição de luminárias viárias HID de 100w por luminárias LED, emplaquetamento e atualização dos pontos no software de gestão do Município”*.

A parte representante narrou que participou de todas as etapas do certame, sagrando-se vencedora. Porém, antes da homologação e adjudicação, o ente licitante revogou a licitação, nos seguintes termos:

¹ Valor máximo estimado de R\$ 61.494.284,82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico n.º 277/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS HID DE 100W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUETAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA, EXCETO TATUQUARA - SMOP

O Secretário Municipal de Obras Públicas, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, considerando as razões de interesse público contidas Processo Administrativo n.º 01-088685/2020 SMOP em que foi demonstrada a presença dos requisitos ensejadores para o desfazimento da licitação, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos, bem como Parecer Jurídico n.º 1510/2021 – PGM/NAJ-SMOP ratificado pelo DESPACHO Nº 1050/2021 – PGM/NAJ-SMOP, Ofício 165/2021 da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal na qual evidência a necessidade de se evitar a concomitância de ações do Município as quais poderiam prejudicar o desenvolvimento do projeto de Parceria Público Privada (PPP) da Iluminação Pública, decide **REVOGAR** o Pregão Eletrônico n.º 277/2020 e demais atos pertinentes a este processo, com fundamento no art. 49 da Lei Federal n.º 8666/93 de 21 de junho de 1993 e Súmula n.º 473 do STF, determinando a publicação da decisão e o arquivamento do processo licitatório. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual recurso sobre a decisão proferida.

Informou ter apresentado contraditório e Recurso Administrativo, ambos sem sucesso. Por tal razão, recorreu a esta Corte insurgindo-se contra o ato administrativo de revogação que, segundo seu entendimento, está insuficiente motivado, faltando-lhe especificidade.

A representante destacou que para a Administração o objeto do certame deixou de ser pertinente ao interesse público em razão de um fato superveniente, qual seja, o avanço da estruturação da Parceria Público-Privada-PPP de iluminação da cidade, com objeto abrangendo o ora revogado. Entende, todavia, que a PPP não é o verdadeiro motivo para a revogação ou, pelo menos, não é motivo suficiente.

Neste sentido, argumentou que o pregão tem o valor máximo de R\$ 61.494.284,82, que corresponde a 6,63% do objeto da PPP apontada (R\$ 927.031.806,99). Esta, por sua vez, contempla diversos ciclos de implementação e trocas de 163 mil luminárias ao longo de 23 anos de concessão, sendo que a PPP é 3 anos mais antiga que o certame ora discutido. Deste modo, entende que o fato de o objeto da licitação questionada abranger 6,63% da PPP não é fato suficiente à revogação do certame, quando outras soluções mais econômicas e isonômicas seriam viáveis, tal como um pequeno ajuste na PPP.

Ainda, argumentou que não foram esclarecidos quais atos ou etapas do procedimento da PPP avançaram além do previsível (quando do lançamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pregão revogado), bem como destacou inexistir ponderação sobre a relação entre os objetos.

Nada obstante, indicou a existência de um contrato similar vigente sem revogação (decorrente do Pregão nº 310/2020), o que em sua opinião é indício do desejo de a Administração não querer contratar com a representante e, portanto, afastando-se do princípio da impessoalidade.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

Ante ao exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente representação;

b) Seja concedida, na forma do art. 401, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar de exibição de documentos para que o Município de Curitiba, por meio de sua Secretaria Municipal de Obras Públicas, seja intimado a juntar todos os contratos vigentes, inclusive os termos de renovação contratual subscritos no corrente ano, desde que versem sobre o mesmo objeto ou que contenham em parte objetos semelhantes ao Pregão Eletrônico nº 277/2020, sob pena de ser formulado pedido cautelar de suspensão destes contratos;

c) Seja reconhecida a irregularidade no cancelamento do certame, especialmente quanto ao vício na motivação do ato administrativo que deu ensejo à revogação;

d) Seja dado continuidade ao procedimento de contratação pela via licitatória realizado e, conseqüentemente, sua homologação, adjudicação e posterior execução;

e) Em decorrência do trâmite normal do Pregão Eletrônico nº 277/2020, seja a Representante declarada vencedora no certame e a ela adjudicado o seu objeto;

f) Subsidiariamente, que a Secretaria Municipal de Obras Públicas motive o ato de cancelamento do certame, a fim de que se permita à licitante conhecer na íntegra das razões que levaram à sua revogação e seja aberto novo prazo para manifestação desta Representante no bojo destes autos;

g) Subsidiariamente, mantida a revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020, seja igualmente determinado o cancelamento dos contratos vigentes a respeito do mesmo objeto no âmbito do Município de Curitiba, por isonomia e em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atenção ao princípio dos motivos determinantes; h) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;

i) Seja julgada totalmente procedente a presente representação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro por prevenção, haja vista prévia decisão deste relator no âmbito da Representação da Lei 8.666/96 de nº 760744/20, proposta por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e que tratou de irregularidades no edital do mesmo certame.

Por meio do Despacho nº 959/21 (peça nº 301), determinei a intimação do Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Curitiba para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, trazendo todas as informações e documentos relativos à revogação do certame.

Ainda, solicitei ao intimado que informasse se há contratos vigentes e similares ao que se pretendia firmar mediante o Pregão Eletrônico nº 277/2020, esclarecendo por quais razões foram mantidos. Em resposta (peças nº 307 e 503), a municipalidade juntou manifestação do Secretário com esclarecimentos, além de diversos documentos (peça nº 308-503).

Em que pese a argumentação apresentada pela parte representada, entendi necessários outros esclarecimentos, razão pela qual determinei nova oitiva do Município de Curitiba e de seu Secretário Municipal de Obras Públicas para que se manifestassem sobre o andamento das parcerias público-privadas na área de iluminação pública, comprovando documentalmente sua fase de execução e explicando detalhadamente de que modo justificam a revogação de licitações já realizadas, nos termos do Despacho nº 1519/21-GCILB (peça nº 504).

O Secretário Municipal de Obras Públicas, conforme consta da peça nº 512, informou que a pasta atuará como órgão executor do objeto licitatório. Deste modo, encaminhou os autos ao órgão promotor das tratativas referentes às parcerias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público-privadas, qual seja a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação – SMAP.

A SMAP, por sua Coordenação de Concessões e Parcerias Público-Privadas, apresentou a “Informação - Protocolo nº 04-063950/2021” (peça nº 513), por meio da qual o respectivo Coordenador apresentou esclarecimentos sobre as tratativas para parceria-público privada na área de iluminação no Município de Curitiba, concluindo a manifestação nos seguintes termos:

[...] Apesar das providências e avanços elencados, restam atualmente pendentes, para a conclusão da Fase 2 da estruturação do projeto, os elementos publicação do Edital, realização do Leilão e assinatura do Contrato.

Ressalte-se que, conforme previsto no contrato celebrado entre a PMC e o BNDES, com o sucesso do projeto, os valores referentes aos trabalhos de estruturação e despesas com terceiros passam a ser responsabilidade do licitante vencedor do certame.

Entretanto, no caso de insucesso do projeto, tal situação sujeitaria o Município ao pagamento de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ao BNDES, como retribuição pela prestação dos serviços de estruturação e até R\$ 2.038.303,63 (dois milhões, trinta e oito mil, trezentos e três reais e sessenta e três centavos) a título de ressarcimento de despesas com terceiros, valores sobre os quais incidiria correção pelo IPCA, o que totalizaria atualmente quantia próxima a até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

A estruturação do projeto da Parceria Público-Privada em comento é atividade complexa, que demanda a execução de diversas atividades e exige alguns meses para o seu adequado desenvolvimento, o qual ocorre mediante a assunção de obrigações tanto pelo Município (contratante) quanto pelo BNDES (contratado).

Como parte dessas obrigações, o BNDES deveria desenvolver a Fase 1 do projeto, apresentá-la ao Município, obter a decisão pelo Cenário de Investimento e, com base nessa decisão, iniciar, desenvolver, concluir e apresentar a Fase 2 ao Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município, por seu turno, tinha por obrigação informar ao BNDES sobre o Cenário de Investimento escolhido, o qual indicaria os parâmetros que o contratado deveria implementar no desenvolvimento do projeto definitivo.

Pelo exposto, constata-se que a decisão da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPP), obtida em reunião realizada em 04/08/2020, comunicada ao BNDES em 25/08/2020, norteou todo o trabalho de estruturação da Fase 2 do projeto, não havendo salvo melhor juízo, possibilidade de que a modelagem venha a ser submetida neste momento à eventual revisão, caso mantido o Pregão Eletrônico no 277/2020, autuado em 27/08/2020.

Nesse contexto, o interesse público da PMC estaria consubstanciado em concentrar os esforços do Município para o êxito do projeto da PPP de Iluminação Pública, a fim de afastar a ocorrência do insucesso do projeto, o qual sujeitaria a municipalidade ao desembolso de quantia próxima a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme mencionado anteriormente.

Certamente, com esse objetivo, foi encaminhado à SMOP o Ofício no 165/2021-SMAP, firmado pelo Senhor Secretário de Administração e de Gestão de Pessoal, formalizando entendimentos mantidos previamente entre a SMAP, SMOP e SGM, no sentido de cancelar o PE no 277/2020, pois era necessário alinhar as ações do Município à decisão da CGPP, comunicada ao BNDES, a qual norteou todo o desenvolvimento da Fase 2 da estruturação do projeto.

Ainda quanto ao interesse público, cabe ressaltar que o presente projeto de PPP não se restringe à substituição de luminárias, é algo bem mais abrangente, envolvendo a modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção de todo o parque de iluminação pública de Curitiba, pelo período de 23 (vinte e três) anos.

[...]

Para concluir, no que diz respeito ao cronograma atual da licitação para a PPP de Iluminação Pública, cabe informar que a SMAP aguarda o retorno do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

protocolo no 01-188011/2021, atualmente na Superintendência de Implantação de Obras Urbanas da SMOP, para dar seguimento ao trâmite processual (análise jurídica e publicação do edital).

A orientação recebida por esta Coordenação consiste em que a publicação do edital ocorra ainda no mês de janeiro/2022, para que os interessados elaborem suas propostas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação, ocorrendo a seguir as sessões de recebimento e abertura dos envelopes na B3 S.A. São as informações que levamos à análise dessa Superintendência de Administração da SMAP, para ciência, ratificação e posterior devolução do protocolo à SMOP.

Em 22/11/2021, a representante Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. protocolou nova Representação, autuada com o nº 701334/21, mediante a qual questionou supostas irregularidades em novo certame, qual seja o Pregão Eletrônico nº 321/2021, realizado pelo Município de Curitiba com vistas à *“seleção de proposta para a contratação de empresa de engenharia elétrica para a execução de serviços de instalação e montagem de equipamentos para iluminação pública de Curitiba com fornecimento de materiais nas áreas de abrangência [...]”*.

De início, a representante afirmou que o objeto da licitação *“está diretamente relacionado com aqueles dos Editais nº 277/2020 e 310/2020, bem como com a Parceria Público Privada em desenvolvimento na Capital Paranaense”*. Contudo, alegou que *“a manutenção do Edital nº 321/2021 não pode prosperar, dada a incongruência da Administração Municipal para adotar solução referente à Iluminação Pública e a clara ausência de motivação para revogar o Edital nº 277/2020.”*.

Nas alegações de direito aduziu que não houve esclarecimento acerca dos motivos de revogação do Edital nº 277/20, cujo objeto é similar ao do Edital nº 321/21. Ainda, apontou violação ao princípio da economicidade no ato de revogar o certame referente ao Edital nº 277/21 para, cerca de um ano depois, publicar o Edital nº 321/21, com objeto análogo.

Destacou, também, que *“há evidente tratamento heterogêneo entre o Edital nº 277, 310 e 321/2021”* porquanto no primeiro *“houve busca pela*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração Pública de atendimento à PPP ao passo que nos demais a questão não é levantada.

Informou que tramita nesta Corte os autos de Representação nº 431000/21, que objetivam *“noticiar irregularidade no cancelamento do Edital nº 277/20201, em razão da PPP”,* causando *“estranheza o cancelamento de um e abertura de um novo”*. Assim, encaminhou a presente demanda *“a fim de que esclareça adequadamente os motivos de suspensão do processo administrativo licitatório 277/2020, bem como, e principalmente, SUSPENDA o Edital nº 321/2021 até que haja motivação da Prefeitura de Curitiba para sua abertura”*.

Por meio do Despacho nº 99/22-GCILB, exarado em 02/02/2022, determinei o pensamento daqueles autos à presente Representação, por entender que a parte interessada não indicou qualquer indício de irregularidade no Edital nº 321/21 e na condução do respectivo certame, voltando sua insurgência (e toda a correlata argumentação) à iniciativa de revogação do Pregão nº 277/20 pelo Município de Curitiba, situação que já é objeto de análise nestes autos.

Deste modo, por entender que a representante não indicou vícios no Edital nº 321/21, bem como observando que os argumentos indicados como fundamento jurídico para concessão de cautelar são frágeis e ligados unicamente ao interesse da representante na continuidade do Pregão nº 277/20, rejeitei a tutela de urgência pleiteada.

Os autos foram apensados e, na sequência, foi protocolada petição de Recurso de Agravo proposta pela agravante Engeluz em face do aludido Despacho nº 99/22, haja vista o inconformismo da interessada diante da negativa de tutela cautelar.

O Recurso de Agravo, autuado sob o nº 131108/22, foi rejeitado por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 2492/22, prolatado pelo Plenário desta Corte em 13/10/2022.

No que diz respeito às Representações nº 431000/21 e 701334/21, foram recebidas conjuntamente mediante o Despacho nº 321/22 (peça nº 527). Houve a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 537-542 e 545.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4820/22 (peça nº 546), opinou pela improcedência da Representação, haja vista a inexistência de irregularidade no ato de revogação do certame. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1090/22-3PC (peça nº 547), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência de ambas as representações como doravante passo a expor.

A partir da documentação acostada aos autos verifica-se que os requisitos da revogação foram satisfatoriamente atendidos, nos termos da legislação que regia o certame à época (artigo 49 da Lei nº 8.666/93):

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Do mesmo modo, comprovou-se que o direito de revogação pela Administração foi exercido por justificados motivos de conveniência e oportunidade, em consonância com o que dispõe a Súmula 473 do STF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se extrai do ato de revogação (peça nº 502) e do Parecer Jurídico nº 1510/21 (peça nº 498), o fato superveniente de interesse público restou satisfatoriamente demonstrado pela realização de um projeto de Parceria Público-Privada - PPP e iniciativas de longo prazo para modernizar o sistema de iluminação na municipalidade, de modo que a concomitância com licitações menores, cujos objetos estariam abarcados pela PPP, seria prejudicial ao interesse público.

Neste sentido, transcrevo trecho do parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 547):

[...] Este Ministério Público de Contas observa que o cerne da questão no presente processo é identificar se houve a devida justificativa para a revogação do certame. Conforme aponta a unidade técnica e a documentação acostada no contraditório, a PPP firmada pelo Município seria suficiente para abarcar os serviços que seriam objeto do contrato em questão.

Ainda, uma vez que a homologação de licitação, ou mesmo a adjudicação do objeto, constituem apenas mera expectativa de direito, e não direito adquirido, entendemos que a revogação está dentro da legalidade.

Pelo exposto, corroboramos o opinativo técnico pela improcedência da presente Representação.

É de se destacar, ainda, que não houve sequer homologação e adjudicação e que a motivação exposta (reforçada nas respostas de recurso administrativo) é suficiente para afastar qualquer ilegalidade, inserindo-se o ato de revogação na esfera de discricionariedade da Administração, sem que se tenha gerado qualquer direito adquirido ao particular que, frise-se, gozava de mera expectativa de contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à existência de licitação com objeto similar, a mera alegação de trâmite de outros certames/contratos, desacompanhada de outros indícios de quebra de isonomia, é insuficiente para indicar eventual ilegalidade por parte do ente licitante.

Observa-se, ainda, que um dos certames indicados pela representante é similar, porém possui objeto distinto, conforme informado pelo Secretário Municipal de Obras Públicas à peça nº 503:

“Pregão Eletrônico PE 277/2020:
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS HID DE 100W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUETAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA, EXCETO TATUQUARA -SMOP.

Pregão Eletrônico PE 310/2020:
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS E DECORATIVAS COM LÂMPADAS HID DE 150W ATÉ 400W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUETAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA - SMOP

O Pregão Eletrônico PE 277/2020, tem como objeto a contratação de serviços e fornecimento de materiais para a substituição de luminárias viárias HID de 100W por luminárias LED, ou seja, a contratação do serviço de substituição de equipamentos considerados de baixa potência em vias públicas locais com características viárias tipo V4 e V5 conforme NBR-5101. Já o Pregão Eletrônico PE 310/2020, tem como objeto a contratação de serviços e fornecimento de materiais para a substituição de luminárias viárias e decorativas HID de 150W até 400W por luminárias LED, ou seja, a contratação do serviço de substituição de equipamentos considerados de médias e altas potências em vias públicas (vias conectoras e de ligação entre bairros) com características viárias tipo V1, V2 e V3 conforme NBR-5101. [...]

Por todo exposto, não vislumbro irregularidade no ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020, razão pela qual não há guarida para o provimento dos expedientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** das Representações de nº 431000/21 e nº 701334/21, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e **NEGAR procedência** das Representações de nº 431000/21 e nº 701334/21, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente